LEI ORDINÁRIA N°2.622/2025 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESTRADA BOA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ADENIR FREITAS, Prefeito Municipal de Ponte Serrada, Estado de Santa Catarina, **FAZ SABER**, a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, até o valor de **R$ 8.000.000,00** (oito milhões de reais), no âmbito do **Programa Estrada Boa Rural**, instituído pela **Lei Estadual nº 19.379, de 18 de julho de 2025**, destinada à **pavimentação asfáltica de estradas rurais no Município de Ponte Serrada**, compreendendo:

I – **Trecho 01:** estrada municipal rural **Linha Alegre**, até o limite de **R$ 4.000.000,00** (quatro milhões de reais);

II – **Trecho 02:** estrada municipal rural **Rio do Mato**, até o limite de **R$ 4.000.000,00** (quatro milhões de reais).

§ 1º A contratação observará a legislação vigente, em especial a **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, as Resoluções do Senado Federal aplicáveis às operações de crédito e as normas do Programa e do BRDE.

§ 2º As condições financeiras (carência, prazo de amortização, taxas, encargos, tarifas e demais despesas) obedecerão ao regulamento do Programa e às condições aprovadas pelo BRDE, podendo a operação prever **carência de até 12 (doze) meses** e **amortização em até 48 (quarenta e oito) meses**, sem prejuízo de outras condições que venham a ser estabelecidas em conformidade com as normas vigentes.

Art. 2º Para garantia do adimplemento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos da operação de crédito autorizada por esta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a **vincular, em caráter irrevogável e irretratável**, as **quotas-partes de receitas advindas do ICMS** de que trata o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, **ou outras receitas de livre arrecadação que vierem a substituí-las**, na forma exigida pelo BRDE, inclusive mediante celebração de instrumentos de cessão, mandato ou autorização específicos.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito serão **consignados como receita** no orçamento do Município, ou em **créditos adicionais**, nos termos do art. 32, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as classificações orçamentárias vigentes.

Art. 4º Ficam o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** autorizados a serem **compatibilizados** para fins de inclusão das ações, metas, produtos e dotações necessárias à execução dos objetos previstos no art. 1º, podendo o Poder Executivo **abrir créditos adicionais** (suplementares e especiais), nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964, para fazer face às despesas de **contratação, amortização e encargos** da operação.

Parágrafo único. As leis orçamentárias subsequentes (inclusive **LOA-2026** e seguintes) deverão consignar dotações suficientes para a **amortização** do principal e o **pagamento dos encargos** decorrentes do contrato.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a **praticar todos os atos** necessários à efetivação do disposto nesta Lei, inclusive: firmar contratos, aditivos, cédulas, autorizações, cartas de fiança, termos de cessão e demais instrumentos; promover registros; indicar mandatários; aceitar cláusulas contratuais; realizar licitações e contratações correlatas; e adotar providências administrativas e contábeis exigidas pelos órgãos de controle e pelo agente financeiro.

Art. 6º A execução da operação de crédito fica condicionada à **comprovação do atendimento aos limites e condições** fixados pela Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas aplicáveis, bem como à apresentação, quando cabível, de **pareceres técnicos e contábil-financeiros** que evidenciem sua **sustentabilidade fiscal** e **capacidade de pagamento** do Município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE SERRADA, ESTADO DE SANTA CATARINA, EM11 DE NOVEMBRO DE 2025.

ADENIR FREITAS

Prefeito Municipal

MENSAGEM - PROJETO DE LEI Nº 028/2025.

Ilmo. Senhor

JACO RIBEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

PONTE SERRADA – SC.

O presente Projeto de Lei visa **autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao BRDE/BADESC até o limite de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)**, destinada a compor a contrapartida municipal aos dois trechos priorizados pelo Município de Ponte Serrada no âmbito do **Programa Estrada Boa Rural**: **Trecho 01 – Linha Alegre** e **Trecho 02 – Rio do Mato**. A autorização legislativa explicita a finalidade específica, o agente financeiro e a observância às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando a adequada transparência e o controle do endividamento público municipal.

Para alinhamento com as diretrizes do Programa, registra-se que o limite territorial para o Município de Ponte Serrada é de R$ 16.000.000,00, composto por R$ 8.000.000,00 de repasse do Governo do Estado e R$ 8.000.000,00 de contrapartida do Município. A regra operacional estabelece contrapartida na proporção de 1:1 – para cada R$ 1.000.000,00 repassado pelo Estado, o Município aporta R$ 1.000.000,00 –, podendo a contrapartida municipal ser proveniente da operação de crédito ora autorizada. Assim, a autorização legislativa permite viabilizar a totalidade do limite territorial (R$ 16 milhões), garantindo a execução integral dos dois trechos planejados, sem prejuízo do equilíbrio fiscal.

O Programa Estrada Boa Rural tem por finalidade **pavimentar estradas municipais em áreas rurais**, promovendo **segurança viária**, **escoamento da produção** e **integração regional**, com execução em fases anuais por trecho e parâmetros técnicos padronizados (projeto minimalista, VMD de referência, drenagem e sinalização obrigatórias). No desenho institucional do Programa, o convênio estadual se articula com a **contrapartida municipal**, que **pode ser parcialmente financiada**, com **encargos equalizados pelo Estado**, ampliando a capacidade de investimento sem onerar, na mesma magnitude, o orçamento corrente do Município.

Para alinhamento com as diretrizes do Programa, registra-se que o limite territorial para o Município de Ponte Serrada é de R$ 16.000.000,00, composto por R$ 8.000.000,00 de repasse do Governo do Estado e R$ 8.000.000,00 de contrapartida do Município. A regra operacional estabelece contrapartida na proporção de 1:1 – para cada R$ 1.000.000,00 repassado pelo Estado,

o Município aporta R$ 1.000.000,00 –, podendo a contrapartida municipal ser proveniente da operação de crédito ora autorizada. Assim, a autorização legislativa permite viabilizar a totalidade do limite territorial (R$ 16 milhões), garantindo a execução integral dos dois trechos planejados, sem prejuízo do equilíbrio fiscal.

Arquitetura financeira e aderência à LRF

A modelagem combina **repasse estadual por trecho** e **contrapartida municipal**. Quando a contrapartida é composta por **operação de crédito** com BRDE/BADESC, os **encargos financeiros (juros/correção)** são **subsidiados pelo Governo do Estado**, cabendo ao Município a **amortização do principal** dentro do prazo contratual. Os desembolsos do convênio seguem governança por marcos de execução (50% / 35% / 15%), com fiscalização técnica e comprovação documental. A autorização ora proposta **observa o art. 32 da LRF**, pois:

(i) define objeto, valor e agente financeiro;

(ii) vincula os recursos à finalidade específica (pavimentação rural dos trechos citados); e

(iii) determina a devida **consignação orçamentária** das receitas do crédito e das despesas de amortização.

(iv)

Financiamento e capacidade de pagamento do Município

Do ponto de vista fiscal, a operação observa a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e demais normas aplicáveis, com previsão de:

(a) inscrição dos recursos como receita orçamentária e das despesas de amortização/encargos nas peças PPA/LDO/LOA;

(b) demonstração da capacidade de pagamento (Capag) e cumprimento de limites;

(c) garantia por quotas-partes de ICMS, nos termos exigidos pelo agente financeiro. Os desembolsos ocorrerão de forma escalonada, condicionados ao cronograma físico-financeiro das obras.

Arquitetura do financiamento

A operação de crédito poderá cobrir **até 50% do valor do projeto por trecho**, com **juros/encargos integralmente subsidiados pelo Governo do Estado**, **carência de 12 (doze) meses** e **prazo de amortização de 48 (quarenta e oito) meses**. Durante a amortização, **o Município paga apenas o principal**, dado que os encargos são equalizados pelo Estado. Há **tarifa única de análise (1%)** sobre o valor contratado, a cargo do Município, que **não** compõe as

parcelas mensais.

Parcela máxima mensal – contratação integral autorizada (R$ 8.000.000,00).

- **Fórmula:** Valor financiado ÷ 48 meses
- **Cálculo:** R$ 8.000.000,00 ÷ 48 = **R$ 166.666,67/mês** (estimativa).

Exemplo por trecho (R$ 4.000.000,00 cada).

- **Fórmula:** Valor por trecho ÷ 48 meses
- **Cálculo:** R$ 4.000.000,00 ÷ 48 = **R$ 83.333,33/mês** por trecho (estimativa).

Observações operacionais e fiscais.

1. As parcelas iniciam **no 13º mês** (após a carência de 12 meses) e seguem por **48 meses**;

2. A **tarifa de 1%** incide **uma única vez** sobre o valor contratado (ex.: 1% de R$ 8.000.000,00 = **R$ 80.000,00**), fora das parcelas mensais;

3. A manutenção do **subsídio dos encargos** pressupõe adimplência contratual; em caso de inadimplência, o Município poderá perder o subsídio enquanto perdurar a irregularidade;

4. A estrutura proposta **assegura previsibilidade orçamentária**, pois o fluxo de caixa da amortização restringe-se ao **principal**, com valores **fixos** estimados nos cálculos acima.

Critérios técnicos e impactos socioeconômicos

Os trechos selecionados atenderão aos **critérios técnico-financeiros obrigatórios** (extensão mínima, ligação a via pavimentada, parâmetros de projeto e capacidade de manutenção) e **a pelo menos um critério econômico-social**, como atendimento a comunidades rurais, ligação a serviços essenciais (saúde/educação), integração a rodovias pavimentadas ou conexão com trechos limítrofes do Programa. O **projeto de engenharia** seguirá o **Caderno de Orientações Técnicas**, com **seção transversal de referência**, **velocidade de projeto ≤ 50 km/h**, **drenagem** e **sinalização** compatíveis — soluções que elevam a **segurança**, a **durabilidade** e a **eficiência econômica** do investimento.

Sob o ponto de vista socioeconômico, a pavimentação dos trechos **Linha Alegre** e **Rio do Mato** reduzirá **tempos e custos logísticos** para produtores e cooperativas, aumentará a **segurança do transporte escolar e sanitário**, favorecerá a **integração com a malha pavimentada** e impulsionará a **atividade econômica local e regional**, alinhando-se às diretrizes estaduais do Programa e às prioridades estratégicas do Município.

Diante do exposto, resta evidenciada a **conveniência e oportunidade** da contratação de operação de crédito até **R$ 8.000.000,00** (sendo **R$ 4.000.000,00 por trecho**), com **carência de 12 meses** e **amortização em 48 meses**, para viabilizar a contrapartida municipal aos convênios do Programa Estrada Boa Rural. **Submete-se, assim, o presente Projeto de Lei à apreciação desta**

Casa, confiando em sua aprovação para que o Município possa **celebrar a operação de crédito, firmar os convênios e executar as obras** dentro das fases e limites definidos, com estrita observância à legislação fiscal e às normas estaduais aplicáveis.

Para maiores informações oficiais sobre o Programa Estrada Boa Rural, os(as) Vereadores(as) podem consultar:https://programas.sc.gov.br/estradaboarural/.

Atenciosamente,

ADENIR FREITAS

Prefeito Municipal